



REVES - Revista Relações Sociais (eISSN 2595-4490)

**Elementos sociopolíticos e econômicos refletidos no encarceramento de menores em conflito com a lei em Moçambique (2016-2018)**

**Elementos sociopolíticos y económicos reflejados em el encarcelamiento de menores em conflito com la ley em Mozambique (2016-2018)**

**Sociopolitical and economic elements reflected in the incarceration of minors in conflict with the law in mozambique (2016-2018)**

**Beatriz Cruzio**

ORCID: <https://orcid.org/0000.0002.86310733>

Universidade Técnica de Moçambique

E-mail: [bia.cruzio@hotmail.com](mailto:bia.cruzio@hotmail.com)

Article Info:

Article history: Received 2022-02-23

Accepted 2022-03-02

Available online 2022-03-14

doi: 10.18540/revesv15iss2pp13905-01e



## **ABSTRACTO**

El hallazgo del creciente número de menores privados de libertad se hace más evidente cuando hay una débil discusión del tema como elemento de politización y socialización. Por esta razón, la investigación se llevó a cabo con el fin de verificar cómo se produce el proceso de resocialización de los menores encarcelados, así como hacer una evaluación del sistema penitenciario mozambiqueño. Los resultados demuestran que la realidad vivida por los menores encarcelados en los establecimientos penitenciarios mozambiqueños se construye a lo largo del mismo marco político y el mismo sistema de gobierno, contextos históricos y conceptos de la sociedad en general. La investigación se desarrolló dentro de los recintos de los Establecimientos Penitenciarios de las Provincias de Maputo, Manica y Nampula, en los meses de octubre y noviembre de 2017, agosto, septiembre y octubre de 2018, agosto y septiembre de 2019. En cuanto a la población objetivo, en las tres provincias, la población está compuesta por un total de 191 menores de edad del sexo masculino, cuyas edades oscilaron entre los 16 y 18 años, independientemente del nivel económico, escolaridad y del delito que hayan cometido.

**Palabras clave:** Prisión, Menores en Conflicto con la Ley, Resocialización.

---

## ABSTRACT

The finding of the growing number of incarcerated minors becomes more evident when there is a weak discussion of the topic as an element of politicization and socialization. For this reason, the research was carried out in order to verify how the process of re-socialization of incarcerated minors occurs, as well as to make an assessment of the Mozambican penitentiary system. The results demonstrate that the reality experienced by minors incarcerated in Mozambican prison establishments is built along the same political framework and the same system of governance, historical contexts and concepts of society in general. The research took place within the precincts of Penitentiary Establishments in the Provinces of Maputo, Manica and Nampula, in the months of October and November 2017, August, September and October 2018, August and September 2019. Regarding the target population, in the three provinces, the population consisted of a total of 191 male minors, whose ages ranged from 16 to 18 years, regardless of economic level, education and the offense they committed.

**Keywords:** Imprisonment, Minors in Conflict with the Law, Resocialization.

## 1. Introdução

Com o agravamento da pobreza nas últimas décadas, a maior parte da população moçambicana tem emigrado para os centros urbanos que, geralmente, não oferecem muitos espaços regulares. As famílias encontram-se a viver em situações precárias nas zonas periféricas. Fatores como, por exemplo, falta de infraestruturas, ausência das autoridades policiais nos bairros, falta de segurança e dos espaços de lazer, fraco sistema de saúde e educacional, sistema de transportes públicos precários que não respondem à demanda população circulante, geram indignação no seio das comunidades urbanas.

Ademais as notícias dos jornais circulantes no país e de programas da televisão local, como balanço geral, por exemplo, regularmente acabam por fazer conexões pejorativas vinculadas à pobreza. Esse fenômeno influencia diretamente no aumento da criminalidade e na deterioração social e económica de famílias que vivem numa situação de pobreza, por consequência e associado ao conflito civil político pelo que Moçambique continua a passar, tem-se acentuado cada vez mais a taxa de desemprego.

Restam, para os jovens (estes constituem metade da população moçambicana), conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estatísticas- INE em 2018, serviços informais que impedem a continuidade dos estudos, abrindo-se um espaço para a exclusão social e educacional. A segregação pode ser ainda mais efetivada por atitudes do poder político, resultantes das fracas políticas públicas que são vistas ao longo dos anos.

Como também a insuficiência de meios materiais e financeiros que constituem grandes desafios para as prisões moçambicanas. Ao longo dos anos, a ausência destes meios sempre foi vista como um fenómeno natural diante de um quadro de investimento social insuficiente para a população prisional. É preciso que se reconheça que o modelo institucional atual está falido. Como é possível educar, reeducar, reintegrar, menores em conflito com a lei sem que sejam oferecidas condições mínimas para que esses processos educativos ocorram?

A hipótese é de que a superlotação dos estabelecimentos penitenciários no país decorre do elevado número de menores e pessoas adultas encarceradas que não possuem recursos para arcar com os custos das indemnizações e multas, o que acaba por tornar mais oneroso para o Estado prover os recursos para o setor prisional.

---

Por meio da pesquisa foi possível observar que menores em conflito com a lei e em situação de encarceramento, constituem sujeitos ativos, produtores de cultura, além do estudo dos direitos das crianças moçambicanas. Notou-se lacunas a nível da implementação da Lei da Organização Jurisdicional de Menores (lei fundamental para aplicação das medidas de prevenção criminal para menores em conflito com a lei). Foi possível mostrar que as condições de encarceramento dos menores e suas expressões de um conceito bem delimitado centram-se no capitalismo, destacando-se temas como violência, criminalidade, segurança e direitos humanos.

Refira-se também que a pesquisa em análise examina as falhas do sistema de justiça penal moçambicano, concentrando-se na prisão de menores em conflito com a lei. A pesquisa mostra ainda como o sistema de justiça opera habitualmente em desvantagem dos grupos sociais economicamente mais débeis que constituem alvos preferenciais da detenção arbitrária e de maus tratos pelos agentes da polícia. Tanto a legislação nacional, como a internacional condenam as detenções arbitrárias e estabelecem que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com humanidade e dignidade.

## **2. Procedimentos metodológicos**

A pesquisa decorreu dentro dos recintos dos Estabelecimentos Penitenciários das Províncias de Maputo, Manica e Nampula, nos meses de outubro e novembro de 2017, agosto, setembro e outubro de 2018, agosto e setembro de 2019. Relativamente à população-alvo, nas três províncias, ela foi constituída por um total de 191 menores do sexo masculino, cujas idades variam de 16 aos 18 anos, independentemente do nível económico, escolaridade e do ato infracional cometido.

Tratando-se de uma das características do método científico, todos os menores entrevistados foram previamente comunicados pelas respectivas direções dos estabelecimentos que seriam entrevistados para uma pesquisa de nível académico, por forma voluntária e caso não quisessem poderiam permanecer em suas celas ou espaços que já são orientados pelas direções dos estabelecimentos, além do que as informações pessoais extraídas das entrevistas, como por exemplo, identificação, endereço familiar ou tipificação individual são confidenciais e que as respostas foram agrupadas por forma coletiva em conformidade com o objetivo da pesquisa.

Durante a pesquisa documental, não foi realizado nenhum tratamento analítico para os documentos provenientes das legislações internacionais, normas e Regras das Nações Unidas, em contrapartida, foram analisadas as legislações nacionais, bem como os tratados e as convenções ratificadas por Moçambique.

Assim, em conformidade com o Manual do Menor em Conflito com a Lei (2016), a pesquisa adopta o termo “menores em conflito com a lei” ou “menores em situação de conflito com a lei” como sendo qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade que entra em contato com o sistema de justiça como resultado de ser suspeita ou acusada de cometer um crime.

Com o estudo destes documentos e por meio da análise dos dados qualitativos, obtidos através de entrevistas diretas aos menores encarcerados nos estabelecimentos penitenciários das províncias de Maputo, Manica e Nampula, como também por cruzamento de conceitos de abordagem sociológica associados à questão da criminalidade das populações marginalizada obtém-se um panorama da situação dos menores que se encontram em condição de encarceramento no país.

---

### 3. Referencial teórico

Primeiramente importa dizer que a abordagem deste problema, gera conflitos e divergências perante as sociedades, por ser tratar de pessoas que cometeram delitos ou que foram acusadas de cometimento de atos não socialmente aceites, por quebra de normas jurídicas ou morais. Portanto, faz-se necessário, um estudo da conceptualização metodológica dos sistemas que ao longo dos anos foram ou sendo sendo aplicação como método de punição. Para tanto, destaca-se por forma lacônica que durante o extenso período escravocrata, o sistema penal era marcado por atos desumanos dos senhores sobre seus escravos e que com o passar do tempo a privação da liberdade foi eleita como a forma adequada para a manutenção do controle social, sendo sua finalidade “ressocializadora” (Brasil Escola, 2020).

Silva (2011, p. 1) destaca que com a crise feudal, inicia-se uma substituição da forma política controlada pelos senhores feudais. Depois da crise e com a ascensão das transações comerciais, a burguesia passa a objetivar o estabelecimento de meios que assegurem seu papel de destaque no desenvolvimento político e socioeconômico. Por isso, as transformações sociais que influenciaram nos métodos punitivos, com o passar do tempo, antes da constituição do Estado moderno, considerado o detentor do poder de punir, impulsionou de forma com que a sociedade se organizasse em grupos e estabelecesse regras que visassem o bem-estar comum.

Estas regras eram direcionadas para a proteção própria ou de quem fazia parte do grupo, onde existiam famílias de clãs e tribos, com nível muito baixo de organização social. Desta necessidade de estabelecer regras de convivência surgiram as sanções como meio de manter a comunidade unida e protegida, sendo uma das primeiras demonstrações de uma estrutura normativa de conduta (Garutti & Oliveira, 2012).

Então, ciclos históricos de reclusão fazem parte de um sistema duradouro que se reinventa sobre pressão, mas que não dignifica. Todavia com o nascimento do Estado Moderno na segunda metade do século XV não existiam registros históricos de prisão e quais penalidades eram aplicadas pessoalmente por aqueles que se sentiam lesados. O aprisionamento data da Idade Antiga, por volta de 4000 A.C. até à queda do Império Romano do ocidente e ao início da Idade Média com grande influência da religião (Silva, 2011, p. 1). Como a consolidação do Estado Moderno desenvolveu-se no contexto de domínio total da figura do Rei, soberano, caracterizando o Estado como absolutista, então para se dar poder total a alguém era necessário utilizar mecanismos que justificassem a conversão de tantos poderes a um soberano só (idem).

Na perspectiva de Mochi (2009, p. 1-26), para se manter no poder, a burguesia fomentou um papel muito importante de apoio ao rei, pois, o rei precisava de proteção e segurança em seu poder absoluto. A igreja cristã, por sua vez representada pelo clero, apoiava o rei para que se mantivessem no poder e tivessem uma série de privilégios e riquezas. Por sua vez, a classe pobre era sobrecarregada com impostos, diversas obrigações, reprimidos e coagidos.

Naturalmente, com a formação do Estado Moderno, houve avanços no mundo da ciência e das relações entre os Estados. Todavia, este trouxe consigo uma série de problemas sociais e ausências resultantes da sua estrutura interna. Uma dessas ausências foi relativa à fase da adolescência, por exemplo, que não possuía bases estruturantes. A Sociologia da Infância teve o seu contributo, visto que, historicamente, existia um vazio em relação à categorização das fases de crescimento, que consistia em na não distinção entre adultos, crianças, adolescentes e jovens. Essa distinção fazia com que o sistema de aplicação de pena, tanto da Idade

---

Antiga como o nascimento da Idade Moderna não distinguisse e não se fazia a aplicação da pena quanto ao crescimento.

No entanto, só a partir das Regras das Nações Unidas, denominada Regras de Mandela (1955), para tratamento de reclusos é que se começa com a distinção na aplicação da pena por faixa etária. Assim, se procedeu à submissão das penas de diferenciação entre adultos e categorias entre menores, onde todos os Estados que ratificam as Regras das Nações Unidas deveriam seguir todos os protocolos estabelecidos.

Esta distinção etária dos espaços de cumprimento de pena por parte dos infratores pode ser considerada sob diferentes perspectivas, tais como: psicológica, que visa compreender as possíveis motivações inconscientes que levam à prática infracional; jurídica, a dimensão do Direito, que visa à punição e a obrigatoriedade do cumprimento das penas legalmente estabelecidas; antropológica e sociológica, que procuram compreender e elencar os fatores culturais, políticos e económicos que contribuem para o ingresso de menores a prática infracional e as condições de aprisionamento para a ressocialização dos infratores.

Neste sentido, considerando a perspectiva antropológica e sociológica, surgem as recomendações internacionalmente aceites para o aprisionamento de seres humanos que tenham cometido crimes puníveis por lei. Trata-se das Regras estabelecidas nas resoluções das Nações Unidas, Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade de 1990 e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos de 1955.

No entanto, o sistema prisional africano em geral enfrenta problemas sérios, que incluem fracas condições de detenção, tortura e tratamentos degradantes, infraestruturas antigas e sem manutenção, inexistência de ações reabilitativas, além dos cuidados com a saúde dos presos, que é muito deficitária, já que em muitos países africanos, os governos pouco têm garantido acesso a saúde para a população em geral, então para a população não se verifica grandes esforços. Contudo, estes problemas são amplamente reconhecidos e as recomendações das Nações Unidas acima citadas, foram criadas para que os Estados se comprometam e criem condições mínima no que concerne a um tratamento menos degradante para pessoas em condições de encarceramento.

Moçambique ratificou estes instrumentos que preveem condições minimamente aceites de encarceramento para os seres humanos. Este facto é assegurado pelo artigo 46 do Novo Código Penal Moçambicano, ao declarar as crianças do 0 aos 16 anos como sendo inimputáveis. Para menores entre os 16 até os 18 anos são consideradas como tendo inimputabilidade relativa, sendo aplicável a pena máxima de 8 anos de prisão (Moçambique, C.P. p. 134).

Por um lado, na perspectiva de War (2002, p. 81) “em termos criminais, menor é todo indivíduo sujeito à jurisdição de um tribunal de menores, isto é, alguém que praticou um ato ilícito (...) antes dos 16 anos”. Por outro lado, de acordo com a Resolução 40/33, da Assembleia Geral das Nações Unidas tendo em conta a adopção do texto das Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores, o termo menor em conflito com a lei refere-se a qualquer pessoa com menos de 18 anos, que entra em contato com o sistema de justiça, como resultado de ser suspeito ou acusado de cometer um crime, recebendo uma punição pelo delito cometido, diferente de penalidades aplicadas a pessoas com idade acima de 18 anos.

Ainda que exista uma lei específica para o atendimento de menores em conflito com a lei e as possíveis punições para a prática do ato infracional, não obstante em Moçambique percebe-se que há necessidades de um aparato institucional que reforce o atendimento e que garanta o acesso e o encaminhamento, como foi observado

---

durante da coleta de dados com os menores internados nos estabelecimentos prisionais ou seja a entrevista com os menores, em sua maioria perguntados sobre a ação da polícia, o menores não identificavam ou não conseguia perceber as identidades dos agentes da polícia, como também poucos expressavam em palavras se haviam sofrido algum tipo de violência, em razão das entrevistas estarem sendo acompanhados por um agente prisional.

Dados recolhidos num estudo de 2011, apresentado pela Save The Children Mozambique, revelam que pelo menos um em cada quatro dos detidos nas prisões do país possui uma idade abaixo dos 18 anos (cf. dados divulgados em Maputo na formação de magistrados judiciais provinciais). No entanto, estas normas e regulamentos são influenciados por diferentes fatores e elementos sociopolíticos e económicos que levam diferentes estudos sobre as condições das cadeias pelo mundo, tais como: “O Crime de Linchamento no Centro de Moçambique”, da autoria de Nelito da Silva Armando Gungunhana (2019); “Aprisionando meus Direitos”, da autoria da Liga de Direitos Humanos de Moçambique (2012). Esses estudos apontam as prisões moçambicanas como sendo detentoras de condições degradantes com uma contínua superlotação e a falta de infraestrutura adequada para abrigar os detidos.

Esta constatação foi, também, partilhada pelo provedor de Justiça de Moçambique, José Abudo, na Assembleia da República, no dia 20 de outubro de 2019, ao frisar que o governo reconhece suas limitações principalmente no que refere à aplicação empírica dos dispositivos legais, além disso, assinalou, o provedor de Justiça, que a superlotação das cadeias leva a situações como, por exemplo, reclusão de doentes mentais com outros sem problemas desta natureza.

A título exemplificativo, a Cadeia Central da Machava atingiu o recorde de superlotação da sua história, ao encarcerar de uma só vez, 2744 indivíduos contra os 800 que correspondem à sua capacidade instalada. Segundo informação prestada pela Direção daquele estabelecimento, a situação fica a dever-se, fundamentalmente, ao incumprimento dos prazos de prisão preventiva.

Como também o crescimento da delinquência infanto-juvenil tem sido apontado pelo governo moçambicano como causa do aumento exponencial da população prisional em Moçambique e um dos motivos referentes à superlotação nos principais estabelecimentos penitenciários (alguns chegam a utilizar mais de metade de sua capacidade para albergar menores).

De acordo com o Serviço Nacional de Prisões- SERNAP, existem 21 mil pessoas em condição de reclusão em todo o país. Por causa da incapacidade das instalações dos estabelecimentos, estes estão a se tornar cada vez mais insalubres, visto que apresentam níveis nutricionais cada vez menores no que diz respeito à alimentação da população carcerária.

Ora, tendo em conta a atual situação que se vive no mundo devido à pandemia da Covid 19, nos estabelecimentos prisionais têm sido realizadas atividades como a produção de máscaras caseiras, proibição de visitas externas de associações, igrejas e de familiares e restrições para equipa de funcionários. Outra medida adoptada foi o aumento do número de solturas de detidos ou reclusos que cometeram delitos considerados de gravidade baixa, o que tem aliviado um pouco a situação da superlotação.

Esta situação não isenta o Estado de outras ações planificadas e concretas para que haja resolução das questões sociais e não apenas um controle social, aliás, por que não “reeducar com a aplicação das medidas de penas alternativas à prisão? ”; com celeridade e sensibilidade, sem que se faça juízo de valor. O discurso atual que

---

visa privilegiar o princípio da inocência contradiz-se diante das possibilidades de reintegração dos menores encarcerados à sociedade, uma vez que a realidade económica do menor encarcerado não é considerada.

Pelo facto destes menores não possuírem recursos financeiros para contratação de um advogado, os menores são representados quase que invisivelmente por advogados do IPAJ que, raramente, têm representantes nos julgamentos. Também não foi comprovada a existência desta equipa durante todo o período da pesquisa realizada com os menores dentro dos recintos penitenciários. No entanto, podem se passar anos até que apareça algum registo e que seja acrescentada mais alguma informação nos processos, pois não há qualquer informação que destaque as reais condições económicas do menor para que seja possível a aplicação de outra alternativa, a fim de que seja reparado o “suposto” prejuízo pela comprovação de que este realmente é culpado.

Portanto, em muitos processos, os danos ou prejuízos causados à vítima ou património são convertidos em indenizações exorbitantes. Não que isso seja ilegal, se encontra previsto na lei, porém tal situação na prática se traduz como institucionalização e esta tem-se mostrado ineficaz no decorrer dos tempos. Verificou-se também que diante dos instrumentos regulamentados, as medidas de prevenção criminal para menores em situação de conflito com a lei em Moçambique, descritas no artigo 27 da Lei 8/2008- Lei da Organização Jurisdicional de Menores, por se encontrar lacunas quanto a competências e responsabilidades devido à legislação que não deixa claro quais os estabelecimentos ou instituições que devem executar esta atividade e os passos seguintes até ao cumprimento total da medida, estas, por sua vez, carecem de um aparato ou um órgão fiscalizador.

As normas internacionais para o atendimento de menores privados de liberdade e os instrumentos regulamentados pelo Estado para ressocialização dos menores em conflito com a lei, internados nos estabelecimentos penitenciários do país não têm surtido o efeito esperado, ou seja, a ressocialização dessa forma necessita da fomentação de programas sociais eficazes para a reinserção social dos menores em conflito com a lei e da formalização de políticas de garantias e órgãos fiscalizadores que façam a diferenciação da ordem jurídica para o que é exequível à realidade do país.

Nestes termos, outras respostas são necessárias para compreender as condições que limitam o cumprimento da medida de internação com dignidade e que transcendem a prática do encarceramento como medida aplicada aos menores em conflito com a lei. Este fenómeno foi verificado a partir da entrevista direcionada aos menores internados, onde foram observadas as relações intersubjetivas e jurídicas que se estabelecem nos processos de internação de menores em conflito com a lei.

Por fim o sistema prisional moçambicano no geral, apresenta-se com muitas vulnerabilidades. Além dos problemas relacionados com a superlotação, a sua situação se agrava devido à pandemia do novo corona vírus, o que torna o ambiente prisional favorável à disseminação da doença.

#### **4. Resultados e discussão**

Segundo Bila (2013) a violação dos direitos dos reclusos em Moçambique é uma realidade que tem sido reportada pelos órgãos mediáticos, pelas ONGs, por intelectuais e também pela Embaixada dos Estados Unidos da América, em Maputo. Este facto foi constatado pela Liga de Direitos Humanos de Moçambique, em 2007, liga publicou um relatório no qual são descritas as torturas, as condições degradantes e a superlotação das cadeias. Como exemplo, a Cadeia Central de Maputo, com

---

capacidade para albergar 800 reclusos, encontrava-se na altura da divulgação do documento com 2300 reclusos que apenas tinham uma refeição por dia. Havia centenas de reclusos com prisão preventiva, com prazos expirados, havia fragilidade na assistência médica e falta de assistência jurídica gratuita (Amnisty Internacional, 2012).

Mesmo diante dos factos apresentados pelas Liga de Direitos Humanos no ano de 2007, nada mudou, a priori a situação está quase que insustentável, conforme um informe da Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili, no ano de 2020, na Assembleia da República, afirmou que o Ministério Público realiza “inspeções aos estabelecimentos penitenciários visando aferir as condições de reclusão e o respeito pelos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Entretanto, casos de menores encarcerados em celas inapropriadas, deficiente sistema de saneamento, dentre outras ilegalidades continuam a acontecer em no país. Moçambique ratificou os principais instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos das crianças que foram submetidos a reformas legais, visando reforçar o acesso à justiça para o público infante-juvenil.

A Constituição da República de Moçambique prevê no seu artigo 47 o Princípio Universal do Superior Interesse da Criança, leis constituem bases para medidas de prevenção criminal contra menores em conflito com a lei mediante a aplicação de medidas de proteção, de assistência, de educação dos seus direitos ou de interesses perante a adopção de providências civis adequadas. Apesar dos avanços que o país alcançou, ainda há sérios desafios para se fortalecer o sistema de justiça juvenil.

No entanto, através do Diploma Ministerial 130/2002 de 7 de agosto de 2002, o governo aprovou a política educacional que foi estendida também ao sector penitenciário. Com a política, estabeleceu-se a necessidade da criação de escolas sob tutela do Ministério da Justiça e da fiscalização do Ministério Público com vista a fazer face ao direito à educação e orientação jurídica da pessoa presa.

Entretanto, existe uma dualidade de políticas e interesses. Por um lado, há necessidade da aplicação da lei no que diz respeito ao Código Penal e por outro, a provisão da educação como um direito do cidadão e dever do Estado rumo ao desenvolvimento da personalidade humana. Neste contexto, a questão fundamental é saber se existem, de facto, condições para a implementação de políticas educacionais no contexto penitenciário e, se essas condições contribuem para que o serviço penitenciário cumpra o que dele se espera, isto é, formar a pessoa presa para o convívio social. (Trindade, Muntingh, Amaral, Lorizzo, & Cruzio, 2015).

Através das entrevistas aos menores foi possível conhecer o seu perfil, as motivações para o delito, a relação com a família e a comunidade. Assim, os resultados do estudo demonstraram que as dinâmicas criminais se revelam quando há criminalização da pobreza, pois, historicamente, o país foi marcado por dois processos estruturantes do ponto de vista social e político.

Nas três províncias onde foram realizadas a pesquisa, o foco das entrevistas foram os menores entre as idades de 16 até aos 18 anos, com vista à compreensão das razões de cometido de atos infracionais entre a população jovem do país. Ainda assim, os resultados apresentados foram de grande valia. Por isso, dos 191 menores, 92, ou seja, 48% possuíam as idades de 19 a 21 anos, além do mais, a legislação moçambicana (Lei da Organização Tutelar de Menores, 2008) estabelece que indivíduos entre 18 até 21 anos devem receber medidas de prevenção criminal que são de cunho socioeducativo.

Dos 191 entrevistados, 103, ou seja, 53% relataram que não foram inseridos em estabelecimentos de ensino no período da fase de alfabetização. Questionados sobre

---

as razões de não terem frequentado o ensino escolar nesse período, todos responderam que os seus pais não possuíam instrução e, por isso, não viam a necessidades de os filhos estudarem.

Nota-se que dos 191 entrevistados, apenas 23, ou seja, 12%, referiram que em suas residências havia energia eléctrica. Todavia, 100, correspondendo a 52%, sublinharam que as suas moradias ficam em zonas peri-urbanas. Por fim, 43, isto é, 22% dos menores entrevistados relataram que em suas moradias não há saneamento e rede própria para depositar lixos.

No que diz respeito à tipificação do crime, os dados apresentados no Estabelecimento de Recuperação de Boane foram: dos 66 dos menores entrevistados, ou seja, 100%, destes, 25 foram sentenciados por roubo qualificado correspondendo a 37%. O maior número de sentenciados por roubo qualificado foi também verificado no Estabelecimento Provincial de Nampula, envolvendo 32 dos 48 menores, ou seja, 66% dos entrevistados. Em contrapartida, os resultados mostram que há um efeito significativo para a tipificação do crime de violação sexual de menor/adulto.

Dos 85 entrevistados no Estabelecimento Provincial de Manica que equivale a 46% receberam o período máximo de 12 anos para o cumprimento da pena, porém estes menores sentem-se prejudicados, visto que, para eles, nos casos das meninas violadas, estas eram suas namoradas ou haviam sido prometidas por seus representantes legais, 15 menores, ou seja, 17% foram sentenciados por terem cometido o crime de violação sexual.

Portanto, uma das questões que nos remete ao pensamento de que nem todos os que cometem infracções não possuem algum ofício profissional pode ser verificada nas respostas referentes à sexta secção. Como se pode ver, dos 191 entrevistados, 125, ou seja, 64% já trabalhavam informalmente (como pedreiro, marceneiro, ajudantes de obras, vendedores ambulantes, dentre outros) e na altura do cometimento do ato infracional se encontravam fora do vínculo de trabalho.

Assim, questionados sobre alguns direitos humanos, constatou-se que 100%, isto é, todos os 191 menores em conflito com a lei desconhecem direitos específicos quando estão com problemas com a justiça. Porém, ressaltaram que em toda sociedade é sabido que se vive sob regras e afirmaram não receberem orientações por qualquer assessor jurídico ou técnico social sobre seus processos. Para os menores, as condições habitacionais dentro dos estabelecimentos penitenciários são muito precárias; há falta de água, dormem no chão sem qualquer objeto que os separe do solo, o espaço dentro das celas é pequeno.

Todos desconhecem os direitos de pessoas em condições de encarceramento. Não conhecem nenhuma lei nacional, como também nunca conversaram com alguém que esclareça seus direitos e obrigações, com isso verifica-se que nos regimes prisionais moçambicanos os técnicos não apresentam uma expressão humanista, ou seja, o encarcerado deveria ser bem assistido com vista à sua readaptação ressocialização, no entanto a prisão coloca o encarcerado sob outra forma de poder.

Quando foi perguntado aos menores encarcerado sobre o governo e o que os menores pensam sobre a gestão atual. Para o efeito, 87% não souberam responder e nem dizer o que faz um Presidente da República, contudo, apenas 23% responderam que o Presidente da República é o chefe maior do Estado e é a figura que deveria tomar decisões que ajudem aos pobres.

Entretanto, da amostra, uma minoria é considerada grupo desviante, do total de 191 menores entrevistado, internados nos estabelecimentos penitenciários das províncias de Maputo, Manica e Nampula, a maioria não entende a relação de poder

---

que um grupo tem em relação, como por exemplo, o Estado, sendo essencial para que se possa compreender as formas de controlo e de domínio.

Uma das propostas desta pesquisa consistiu na verificação da dimensão política da aplicabilidade das medidas alternativas à prisão de menores em conflito com a lei, envolvidos em delitos de pequena gravidade, detendo-se na análise estrutural da legislação e das instituições que têm por competência a execução da medida. A pesquisa demonstrou como na prática é a condição de encarceramento nos estabelecimentos de menores em conflito com a lei em Moçambique e também como são realizadas as diretrizes sobre as Regras Mínimas das Nações Unidas para Menores Privados de Liberdade.

Constatou-se que o que sustenta a prisão moçambicana como elemento penal é o seu valor moral. Elementos externos que sustentam o sistema prisional incidem no mecanismo segundo o qual como se pode formar corpos e atuarem na alma. Destaca-se, ainda, o fraco engajamento de núcleos académicos, grupos ligados às artes comprometidos com a geração e com a busca de alternativas que possam melhorar as condições das muitas famílias pobres do País. Por isso, o tratamento ideal para recuperar menores infratores envolve ações diversas na área pública, disponibilização de serviços focados na resolução dos diversos problemas existentes, de entre eles, a falta de perspectiva e de projetos de vida.

O significado de ato infracional cometido por menores relaciona-se com o seu comportamento. Por esse motivo, a reinserção do menor na família e na sociedade deve resultar de um trabalho conjunto envolvendo entidades jurídicas, da área social e as intervenções do Estado através de políticas públicas.

Independentemente de ter sido condenado pela lei ou forçado a ser encarcerado, o menor possui direitos e deve ser protegido. Estar encarcerado não deve ser impedimento para que tenha acesso aos cuidados médicos caso tenha necessidade, direito a visitas familiares e acesso a meios de reabilitação e reintegração social. É importante que os pais estejam presentes na vida do menor durante todo o processo, dialogar sobre os motivos que o levaram a praticar tal ato. A família não está para condená-lo, mas sim ajudá-lo a enfrentar a etapa de internação e, após sua soltura, orientá-lo para seguir uma nova etapa da vida. Contudo, os menores falaram mais acerca do crime do que das suas próprias vivências no seio familiar.

Segundo Bila (2013) a violação dos direitos dos reclusos em Moçambique é uma realidade que tem sido reportada pelos órgãos mediáticos, pelas ONGs, por intelectuais e também pela Embaixada dos Estados Unidos da América, em Maputo.

Este facto foi constatado pela Liga de Direitos Humanos de Moçambique, em 2007, liga publicou um relatório no qual são descritas as torturas, as condições degradantes e a superlotação das cadeias. Como exemplo, a Cadeia Central de Maputo, com capacidade para albergar 800 reclusos, encontrava-se na altura da divulgação do documento com 2300 reclusos que apenas tinham uma refeição por dia. Havia centenas de reclusos com prisão preventiva, com prazos expirados, havia fragilidade na assistência médica e falta de assistência jurídica gratuita (Amnisty Internacional, 2012).

Mesmo diante dos factos apresentados pelas Liga de Direitos Humanos no ano de 2007, nada mudou, a priori a situação está quase que insustentável, conforme um informe da Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili, no ano de 2020, na Assembleia da República, afirmou que o Ministério Público realiza “inspeções aos estabelecimentos penitenciários visando aferir as condições de reclusão e o respeito pelos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, casos de

---

menores encarcerados em celas inapropriadas, deficiente sistema de saneamento, dentre outras ilegalidades continuam a acontecer em no país.

A população prisional, em sua maioria, é composta por pessoas negras ou pardas, analfabetas ou com baixa instrução escolar, oriundas de comunidades que vivem em condições urbanas precárias e desempregadas. Este fenômeno teve sua origem após o extenso período de escravidão. Apesar da prevalência da cor negra no continente africano ser algo preponderante, a população negra, com o passar dos anos, foi conduzida a um processo de marginalização social e regressão. A escravidão tornou-se industrial através do controle social e racial (Santos, 2011).

No dia 12 de dezembro de 2019, o SERNAP, através do Serviço de Penas Alternativas à Pena de Prisão (SPAPP), organizou uma reunião de coordenação sobre penas alternativas à pena de prisão que decorreu no Estabelecimento Preventivo da Cidade de Maputo visando garantir a reforma do sistema prisional moçambicano devido à introdução das penas alternativas à prisão, bem como de um estudo para a implementação de uma base de dados (Reformar Research For Mozambique, 2018).

Com a reforma, projeta-se a diminuição do grande volume da população prisional e que poderá ser alcançada nos próximos anos, contudo, isto parece ser irreal, uma vez que as esquadras e postos policiais não possuem o mínimo de apetrechos para um bom funcionamento do trabalho. Além disso, são várias as situações enfrentadas no dia-a-dia nesses estabelecimentos, como é o caso dos salários baixos auferidos pelos agentes da polícia para as funções que exercem, as estruturas físicas precárias e a dificuldade de muitos em razão da falta de conhecimento para a utilização dos meios computadorizados usados na inserção de dados.

Estas situações tornaram-se mais evidentes sobretudo quando as instâncias judiciárias divulgaram as informações na mídia (visitas realizadas pela Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili, à província de Inhambane entre os dias 06 a 09 de outubro de 2020 no âmbito da assistência técnica aos órgãos subordinados do Ministério Público). Naquela ocasião, a Procuradora constatou que nos estabelecimentos penitenciários a superlotação persiste e a aplicação das penas e medidas alternativas à prisão ainda é bastante deficitária.

Segundo um comunicado emitido pela Procuradora e enviado ao jornal “O País”, há aplicação de multas com valores altos, o que contribui para a superlotação dos estabelecimentos penitenciários; há morosidade dos julgamentos e das decisões relacionadas aos pedidos de liberdade condicional. Constatou-se ainda a deficiente assistência jurídica aos reclusos por parte do IPAJ. Naquela oportunidade, a Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili, apercebeu-se da existência de estabelecimentos com infraestruturas inadequadas para reclusos e da falta de sanitários condignos, o que representa um perigo para a saúde dos prisioneiros, sobretudo nesta fase de pandemia da Covid-19.

No Serviço Nacional de Investigação Criminal -SERNIC, a Procuradoria-Geral da República (PGR) verificou que “os magistrados têm dificuldades de interpretação das perícias efetuadas pelos investigadores do SERNIC durante a instrução criminal. Ademais, as operadoras de telefonia móvel dificultam o acesso aos documentos através dos quais se devem efetuar as diligências, assim como há fraca divulgação das ações do SERNIC em Inhambane.

Foi verificada, ainda, a inexistência de uma unidade para lidar com os crimes específicos e a falta de domínio relativo às leis. Por isso, a Procuradora deixou recomendações para que fossem ultrapassados estes problemas. Pode-se afirmar que são as boas práticas que na maioria das vezes têm contribuído para a resolução dos problemas sociais, nomeadamente, a pobreza e a exclusão social de indivíduos que infringiram as leis, bem como dos grupos marginalizados socialmente.

---

Moçambique ratificou os principais instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos das crianças que foram submetidos a reformas legais, visando reforçar o acesso à justiça para o público infante-juvenil. A Constituição da República de Moçambique prevê no seu artigo 47 o Princípio Universal do Superior Interesse da Criança, essa é base para as medidas de prevenção criminal contra menores em conflito com a lei, descritas na Lei da Organização Jurisdicional de Menores, ou seja, Lei 8/2008.

Mediante a aplicação de medidas de proteção, de assistência, de educação dos seus direitos ou de interesses perante a adoção de providências civis adequadas. Apesar dos avanços que o país alcançou, ainda há sérios desafios para se fortalecer o sistema de justiça juvenil.

No entanto, através do Diploma Ministerial 130/2002 de 7 de agosto de 2002, o governo aprovou a política educacional que foi estendida também ao sector penitenciário. Com a política, estabeleceu-se a necessidade da criação de escolas sob tutela do Ministério da Justiça e da fiscalização do Ministério Público com vista a fazer face ao direito à educação e orientação jurídica do menor encarcerado.

Entretanto, existe uma dualidade de políticas e interesses. Por um lado, há necessidade da aplicação da lei no que diz respeito ao Código Penal e por outro, a provisão da educação como um direito do cidadão e dever do Estado rumo ao desenvolvimento da personalidade humana. Neste contexto, a questão fundamental é saber se existem, de facto, condições para a implementação de políticas educacionais no contexto penitenciário e, se essas condições contribuem para que o serviço penitenciário cumpra o que dele se espera, isto é, preparar o menor encarcerado para o convívio em sociedade.

## **5. Considerações finais**

Verificou-se que a prisão não cumpre o que promete. Pelo contrário, deveria ser um lugar de ressocialização e reintegração do indivíduo à sociedade. Por razões culturais, ainda prevalece a ideia de sanção-punitiva e não sanção-reeducativa. Por omissão ou incompetências, os processos são concluídos muitas das vezes sem investigação e sem elementos com depoimentos dos menores. Os juízes recebem processos mal instruídos e não se verifica a presença do curador de menores.

O ato de educar é um processo de longa duração. Através da educação formal, os Estados criam suas legislações. Também, ao nível coletivo em que há formações políticas de base através de lideranças comunitárias, onde são promovidos debates sobre os sistemas educacionais vigentes em certas localidades.

Durante a pesquisa, procedeu-se a uma revisão sobre os padrões da Organização das Nações Unidas para atendimento de jovens privados de liberdade, tendo se verificado que no caso de Moçambique, os servidores públicos não têm domínio dessas recomendações. A Lei da Organização Tutelar de Menores entre outros instrumentos nacionais seguem as recomendações e/ou tratados internacionais, mas há ausência de aparatos nacionais para que sejam executados e que as mesmas sejam exequíveis.

Com os resultados da pesquisa, pode-se concluir que as condições de encarceramento são determinadas pelos elementos sociais como, por exemplo, a não efetivação da Lei de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança. Há necessidade de uma maior discussão de ações sociais que atendam de forma integral não só os menores em conflito com a lei, como também crianças em geral.

Elementos de ordem política como lacunas nas legislações na vertente histórica e jurídica fazem com que em Moçambique não existam leis claras que protejam os

---

menores em conflito com a lei. Elementos de ordem económica como PARPA II- Plano Nacional para Redução da Pobreza, mesmo diante das duas tentativas da sua implementação, nota-se que a não realização de ações que garantissem o acesso de muitas famílias a serviços básicos e itens para consumo alimentar, obviamente, estes fatores tiveram reflexos negativos no que concerne ao aumento da criminalidade entre menores.

Infelizmente, por motivo de gestão política, no final de 2010 foram encerradas as atividades que eram desenvolvidas pela Projeto Mondo Milhal, ainda que se tenha demonstrado na prática como as suas atividades realizadas nas oficinas de formação profissional colaboravam para a reabilitação social das pessoas encarceradas. Como também por questões de gestão política e financeira, no fim do ano de 2015, foram encerradas as atividades de um programa de atendimento a menores em conflito com a lei inimputáveis que era desenvolvido pelo Conselho Municipal de Maputo. O projeto foi implementado em 2012 e demonstrou ser possível um atendimento digno para menores que entrem em contato com o sistema de justiça. (Trindade, Muntingh , Amaral, Lorizzo, & Cruzio, 2015).

Referir que esta pesquisa pretendia analisar este fenómeno com vista à compreensão do problema, sobretudo como um reflexo das desigualdades sociais que caracterizam o país. Portanto, a pesquisa conclui que só através de uma compreensão profunda destes elementos é que pode haver mudanças no sistema penitenciário moçambicano. Como sugestão, é necessário expandir o debate referente a este fenómeno. A sociedade deve dar sua maior contribuição em boas práticas para o desenvolvimento humano e, conseqüente, se ter um país mais democrático no que concerne à resolução dos problemas sociais (pobreza, exclusão social de indivíduos que infringiram as leis e dos grupos marginalizados socialmente).

## Referências

Bila, Josué. **Direitos Humanos em África. Questões Moçambicanas.** Rio de Janeiro: Livre Expressão, (2013).

Brasil Escol. Socialização Primária. Disponível em <https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente.htm>. Acessado em 20 de setembro de 2020.

Garutti, Selson; Oliveira, Rita. **A Prisão e o Sistema penitenciário. Uma visão Histórica.** Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2012.

Gungunhana, Nelito. **O crime de linchamento no centro de Moçambique: o caso da província de Sofala.** (Dissertação de Mestrado integrada em Ciências Policiais). ISCPSI. Lisboa, 2019.

Jornal à Lusa. **Cadeia Central atinge recorde de superlotação.** Publicado em 02 de maio de 2016.

Liga dos Direitos Humanos de Moçambique. **Relatório Anual sobre Direitos Humanos 2005- 2006.** Maputo: Liga de Direitos Humanos de Moçambique. 2007.

Liga dos Direitos Humanos de Moçambique. **Aprisionando os meus Direitos. Prisão e Detenção Arbitrária e Tratamento dos Reclusos em Moçambique:** Amnesty Internacional, 2012

Lorizzo, Tina. **Prison Reforms in Mozambique fail to touch the ground.** Assessing the experience of Pre-trial detainees in Maputo South Africa Crime Quarterly, 2012

Made for Minds (2020). **Moçambique aprova Lei de Amnistia e Perdão de Penas.** Disponível em <https://www.dw.com/pt-002/mo%C3%A7ambique-aprova-lei-de-amnistia-e-perd%C3%A3o-de-penas/a-53041870>. Acessado em 10 de abril de 2020.

---

Ministério da Justiça, **Assuntos Constitucionais e Religiosos Programa de Medidas Alternativas a Detenção de Menores em Conflito com a Lei em Moçambique**. In: Relatório de Atividades. Maputo: Ministério da Justiça – Direção de Direitos e Cidadania, 2016.

Oliveira, Gabriel G. de. **Prisões na Antiguidade: Direito Penal nas Sociedades Primitivas**. Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2016.

O País Disponível em <https://opais.sapo.mz/pg-detecta-anomalias-no-sernic-na-prm-e-em-mais-sectores-em-inhambane>. Acessado em 12 de outubro de 2020.

**Prisões na Antiguidade**. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/prisoes-na-antiguidade-o-direito-penal-nas-sociedade-primitivas>. Acessado em 31 de agosto de 2020.

Reformar – Research for Mozambique.). **Relatório temático sobre justiça criminal no âmbito da revisão do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em preparação da Submissão da Sociedade Civil ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas**. Maputo: Reformar Research for Mozambique, 2018

**Reformar Research for Mozambique**. Disponível em <https://reformar.co.mz/noticias/a-reformar-forma-em-ambito-de-alternativas-a-prisao>, 2019. Acessado em 15 de setembro de 2020.

Santos, Boaventura de Souza. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Boitempo, 2020.

Santos, Luiz. **Por uma Teoria do Controle Social**. Sergipe: Universidade Federal de Sergipe, 2011

SERNAP. **O país sem dinheiro para descongestionar as cadeias**. Disponível em <https://opai.sapo.mz/sernap-se-dinheiro-para-descongestionar-cadeias>, 2020. Acessado em 24 de junho de 2020.

Trindade, João; Muntingh, Lukas; Amaral, Aires J. M.; Lorizzo, Tina & Cruzio, Beatriz. **Crianças em Conflito Com a Lei. Em busca de Uma Estratégia de Protecção**. Moçambique: Gabinete de Estudos da Procuradoria-Geral da República, 2015

War, Willian. A. **O Menor e a Modernidade- in O Gangues e a Escola: Agressão e Contra Agressão nas Margens de Lisboa**. Lisboa: Colibri, 2002.

### ***Legislação nacional***

Código Penal Moçambicano. (2014). Artigo. 46 e107.

Constituição da República de Moçambique (2004). Artigo 64 e 65.

Diploma Ministerial 130/2002 de 7 de agosto de 2002

Lei 7 (2008). Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança.

Lei 8 (2008). Lei da Organização Tutelar de Menores.

Plano Nacional da Criança (PARPA) II (2013-2019).

### ***Normativos internacionais***

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – PIDCP (1966). Artigo 9.

Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores- Regras de Beijing (1985).

Regras Mínimas das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade. (1990).

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos -Regras de Mandela (1955).